

SUBSTÂNCIA IRGANOX 1076 NA COCAÍNA E RESPOSTAS DO ESTADO BRASILEIRO

Substance irganox 1076 in cocaine and responses from the brazilian state

Alan Robson Alexandrino Ramos

Universidade Federal do Ceará

Leonardo Pordeus Barroso

Universidade Federal do Ceará

DOI : <https://doi.org/10.62140/ARLB142024>

Sumário: Introdução; 1. Regulação estatal sobre diluentes de drogas e a substância Irganox 1076; 2. Irganox 1076 como substância diluente da cocaína no Brasil e atuação estatal; Considerações Finais.

Resumo: A substância química Irganox 1076 foi desenvolvida pela empresa BASF, sendo utilizado regularmente como antioxidante em plásticos e outras substâncias na indústria. Identificou-se intenso uso ilícito do Irganox1076 como aditivo diluído à cocaína apreendida pelas autoridades brasileiras nos últimos anos. A regulação e a atuação estatal sobre o uso dessa substância como diluente de cocaína no Brasil são objeto de análise jurídica, com ênfase aos direitos das pessoas envolvidas na manipulação da substância. A metodologia desta pesquisa envolve exame bibliográfico e documental qualitativo, com foco em dados fornecidos por órgãos do Estado brasileiro, através da Lei de Acesso à Informação, estudo da legislação reguladora e casos concretos, com análise de processos judiciais que envolvem apreensão da substância Irganox 1076, bem como observação participante dos autores, delegados de polícia, tendo como hipótese a ausência de regulação e atuação estatal sem balizas. Concluiu-se haver insuficiência da regulação e conseqüente falha de ações estatais relativas à manipulação da substância Irganox 1076 como aditivo de droga no Brasil, com atuação dúbia e deficiente dos órgãos de fiscalização e repressão do Estado brasileiro sem perspectiva de incremento dessa atuação estatal, resultando no livre uso da substância como insumo de esquemas do tráfico de cocaína no Brasil.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Estado. Polícia. Direito Penal.

Abstract: The chemical substance Irganox 1076 was developed by BASF and is regularly used as an antioxidant in plastics and other materials in the industry. There has been significant illicit use of IRGANOX 1076 as an additive to cocaine seized by Brazilian authorities in recent years. The regulation and state intervention regarding the use of this substance as a cocaine additive in Brazil are the subject of legal analysis, with emphasis on the rights of people involved in handling the substance. The methodology of this research involves qualitative bibliographic and documentary examination, focusing on data provided by Brazilian state agencies under the Access to Information Brazilian Law, study of regulatory legislation, and specific cases, including analysis of judicial processes involving seizures of the substance IRGANOX 1076, as well as participant observation by the authors, chiefs of brazilian federal police, hypothesizing the absence of clear regulation and state action without guidelines. It was concluded that there is insufficient regulation and consequent failure of

state actions regarding the handling of the substance IRGANOX 1076 as a drug additive in Brazil, characterized by ambiguous and deficient performance by state inspection and law enforcement agencies, with no prospects for improvement, resulting in the unrestricted use of the substance as an input in cocaine trafficking schemes in Brazil.

Keywords: Drug Trafficking. State. Police. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

A substância química Irganox foi criada pela empresa BASF, em pó ou grânulos finos, sendo descrita como um “antioxidante para substratos orgânicos, como plásticos, elastômeros, adesivos, etc”¹, com alta resistência à extração, baixa volatilidade e boa compatibilidade, inodora e não descolorante. O mercado mundial de antioxidantes plásticos, que objetivam o prolongamento da vida útil dos produtos plásticos contra o efeito da oxidação, raios ultravioleta e calor, preservando a integridade de estruturas plásticas, movimentou cifras de 2,87 bilhões de dólares em 2023²

Pode-se comprar livremente a substância Irganox no Brasil, em sites como o Mercado Livre, com entrega em domicílio, pelo preço aproximado de R\$ 200,00 o quilograma³ ou no exterior pelo preço aproximado de 10 € o quilograma⁴. Já a droga popularmente conhecida e comercializada como cocaína, seja na sua forma de pasta base ou cloridrato, tem preço no mercado ilícito brasileiro aproximado de US\$ 4.000,00 (BRASIL, 2022), podendo chegar a valores por quilo de US\$ 533.000,00 na Arábia Saudita, US\$ 241.000,00 na Austrália ou US\$ 188.000,00 no Japão (UNODC, 2023).

Diante dessa livre comercialização da substância Irganox 1076 e por causas que são discutidas neste estudo, a substância vem sendo utilizada como aditivo ou diluente na cocaína comercializada ilícitamente no Brasil. A Polícia Federal brasileira apontou, no ano de 2023, o uso do Irganox 1076 como diluente na cocaína como “um novo desafio a enfrentar” (BRASIL, 2023).

A livre comercialização de Irganox 1076 e seu eventual uso como diluente de droga ilícita gera atuação tergiversa estatal: no dia 27 de maio de 2020, três pessoas foram presas em flagrante pela Polícia Federal brasileira, em decorrência de transação de compra e venda de 1 quilo dessa substância química, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

¹ https://download.basf.com/p1/8a808273805016450180bdbb2d0255b5/Irganox_1076_TDS_30546641_EN.pdf. Acesso em 07 mai 2024.

² <https://www.fortunebusinessinsights.com/plastic-antioxidants-market-102368>. Acesso em 18 jun 2024.

³ [https://lista.mercadolivre.com.br/irganox#D\[A:irganox\]](https://lista.mercadolivre.com.br/irganox#D[A:irganox]). Acesso em 07 mai 2024.

⁴ https://portuguese.alibaba.com/p-detail/Antioxidant-1600822937351.html?spm=a2700.galleryofferlist.normal_offer.d_title.3cc84312e30uQJ. Acesso em 07 mai 2024.

Essa prisão cautelar foi mantida e o trio foi condenado por tráfico de drogas pela Justiça de Rondônia, em primeira instância. Em Habeas Corpus julgado em 15 de outubro de 2020 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, a prisão preventiva do trio foi mantida, sob fundamento da “gravidade do delito e o modus operandi empregado, especialmente da utilização dos serviços dos Correios para entrega da substância e a sua grande quantidade”. Ao final do processo criminal que manteve a prisão do trio em Rondônia, houve mudança do entendimento da justiça e absolvição dos envolvidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, sob o seguinte fundamento:

Não sendo ilícita a substância apreendida em poder dos réus [IRGANOX 1076] e sem elementos para se configurar o emprego dela para aumentar o volume final da droga, a absolvição é medida que se impõe, ante a não constituição do fato infracional penal. (BRASIL,2021).

Em 30 de abril de 2024 uma mulher foi presa em flagrante por Policiais Rodoviários Federais em Horizonte, no Estado do Ceará, transportando 14 quilos da substância Irganox 1076 de Brasília/DF a Fortaleza/CE⁵. A mulher alegou que ganharia R\$ 1.500,00 de terceiros como retribuição pelo transporte da substância, tendo domínio que agia em esquema de tráfico de drogas. Foi determinada sua liberdade provisória por um juiz criminal, em audiência de custódia ocorrida dias depois da prisão em flagrante, sob fundamento de que a substância transportada é um polímero livremente vendido no mercado.

Mesmo sendo substância de livre comercialização, o juiz que analisou o caso ocorrido no Ceará determinou medidas alternativas à prisão à suspeita que detinha a mercadoria, dentre elas o monitoramento eletrônico da pessoa presa em flagrante (BRASIL, 2024b). Em 2023 o Supremo Tribunal Federal, maior corte de justiça no Brasil, manteve prisão preventiva de envolvidos em esquema de lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo como fundamento uma prova documental consistente em nota fiscal que comprovava aquisição de Irganox 1076 (BRASIL, 2023b).

Essas decisões de Estado diversas sobre o mesmo fato no Brasil, ora criminalizando ora permitindo livre uso e comércio da substância Irganox 1076, motivam discussão acadêmica para confronto e melhor compreensão da regulação e ações estatais brasileiras acerca do uso e qualquer forma de manipulação da substância no Brasil. Aborda-se o intenso

⁵ <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/ceara/prf-em-horizonte-ce-prende-mulher-com-25-quilos-de-substancia-quimica-utilizada-para-aumentar-volume-de-drogas-como-o-crack-e-a-cocaina>. Acesso em 07 mai 2024.

uso da substância como aditivo na cocaína no Brasil e os reflexos desse uso na regulação estatal e ações do Estado brasileiro.

Os autores desenvolveram pesquisa bibliográfica e documental qualitativa, com metodologia de observação participante para o fenômeno e estudos dos casos concretos envolvendo apreensões e prisões em decorrência de manipulação da substância Irganox 1076, com análise de dados dos órgãos de Estado fornecidos através da Lei de Acesso à Informação.

1. REGULAÇÃO ESTATAL SOBRE DILUENTES DE DROGAS E A SUBSTÂNCIA IRGANOX 1076

O mercado da droga ilícita popularmente conhecida como cocaína tem tido incremento nos últimos anos, seja na plantação das folhas e produção da droga nos países produtores - Colômbia, Peru ou Bolívia, seja no tráfico e consumo em todo o mundo (UNODC, 2023).

O tráfico de drogas, regulado pela Lei 11.343/06 (BRASIL, 2006) no Brasil, dentre várias inovações, ampliou a distinção entre o usuário e traficante de drogas. Ao tempo em que a norma anterior previa medidas privativas de liberdade para ambos, a Lei 11.343/06 mudou a política criminal em relação ao usuário de drogas substituindo a linha repressiva por um tratamento educativo (LIMA, 2020). Para o tráfico de drogas o agravamento das penas também alcançou a manipulação dos precursores das drogas, que passaram a ter mesma previsão de punição dos traficantes.

O combate ao tráfico de drogas no Brasil, incluídas as substâncias precursoras ou utilizadas como diluentes de drogas, decorre de compromisso internacional, tendo o país aderido no ano de 1991 à Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, considerando que à época eram

necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias. (BRASIL, 1991)

A norma internacional previu 12 substâncias utilizadas como precursoras de drogas e abriu a possibilidade, no artigo 12.2, de os Estados discutirem a inclusão de novas substâncias precursoras ou diluentes de drogas para fiscalização estatal, se aferido que “são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas” (BRASIL, 1991).

A União Europeia também estabelece regras de controle do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros (UE, 2005), estabelecendo ritos procedimentais e documentais para a comercialização de substâncias utilizadas de forma acessória no tráfico de drogas, sem inscrição do Irganox como substância utilizada como precursora ou diluente de drogas.

Precursores são substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos (BRASIL, 1998). Há substâncias intensamente utilizadas para a fabricação da droga ou sua diluição para aumento do volume (e lucros dos envolvidos), com posterior distribuição aos consumidores. A lista é extensa e inclui substâncias que, de per si, possuem uso cotidiano sedimentado na sociedade, a exemplo de acetona e permanganato de potássio.

A situação dos precursores de drogas no Brasil é instável, pelo fato de o art. 33 da Lei 11.343/06 (BRASIL, 2006), que prevê o crime de tráfico de drogas no Brasil, ser uma norma penal em branco. O rol de insumos químicos utilizados como precursores ou diluentes é meramente exemplificativo (MASSON, MARÇAL, 2019), ou seja, não há necessidade de que as matérias-primas estejam catalogadas nas portarias do Serviço de Vigilância Sanitária (CAPEZ, 2020). Zaffaroni e Pierangeli, ao conceituarem lei penal em branco destacam o cuidado de respeitar a natureza das coisas e citam como exemplo a impossibilidade de a norma complementar incluir o café na lista de substâncias entorpecentes (2021).

Os precursores e diluentes de drogas são tipificados no art. 33, §1º, I da Lei 13.343/2006 e considerados pela literatura jurídica como duplamente equiparados, por se assimilarem ao tráfico de drogas propriamente dito e aos crimes hediondos. (MASSON, MARÇAL, 2019).

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas. (BRASIL, 2006)

Diferentemente do crime de tráfico de drogas propriamente dito, inscrito no artigo 33 citado, que tem por objeto material as substâncias enumeradas na Portaria SVS/MS 344/1998 (BRASIL, 1998), causadoras de dependência física ou psíquica, nos delitos equiparados, previstos no parágrafo primeiro também citado, a lei trata da matéria-prima, do insumo ou do produto químico destinado à preparação de drogas.

Está, contudo, em constante mudança a atividade do tráfico de drogas. Da mesma forma que a inventividade é diuturna em camuflar meios de ocultação, para os químicos não é diferente, com frequência são utilizados novos precursores ou diluentes para aumentar a quantidade de drogas. O fenômeno do tráfico de cocaína

apresenta características consideráveis de complexidade em suas transações que são, em geral, transnacionais, uma vez que a produção mundial se concentra em três países (Colômbia, Bolívia e Peru) e a distribuição de seu produto principal (cloridrato de cocaína e base) é feita para praticamente todas as regiões do mundo, sofrendo várias etapas de processamento ao longo do trajeto. No entanto, outros derivados da folha de coca que fazem parte das etapas de produção do cloridrato de cocaína (pasta base de cocaína e base de cocaína) são comumente distribuídos para os países mais próximos, na América Latina. Isso significa que determinadas etapas da fabricação de cloridrato de cocaína podem ser realizadas em outros países, assim como a venda e uso de subprodutos da cocaína (como o crack, no Brasil). (BRASIL, 2022)

Nessa dinâmica, a diluição da cocaína com a substância Irganox 1076 é recente, não regulado e fenômeno tipicamente brasileiro. A Portaria SVS/MS nº 344/1998 (BRASIL, 1998), emitida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde do Brasil, enumera os procedimentos e critérios para o controle de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial no país, lista as substâncias controladas em diversas categorias, de acordo com seu potencial de risco, e especifica os requisitos que profissionais de saúde e estabelecimentos devem seguir para manusear esses produtos de maneira segura e legal.

Há, ainda, mecanismos de monitoramento e controle, buscando prevenir o uso inadequado e o desvio dessas substâncias para fins ilícitos, garantindo que estejam disponíveis para uso terapêutico de maneira controlada e segura. Por ser norma administrativa, é constantemente atualizada para incluir novas substâncias e adaptar as regulamentações, acompanhando a saúde pública e os rumos nos desvios do uso das substâncias.

No Brasil, a Polícia Federal tem atribuições de controle e fiscalização de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de drogas ilícitas, sendo os produtos sujeitos a fiscalização os listados no Anexo I da Portaria MJSP nº 204/2022 (BRASIL, 2022b), excluídos do controle os que tenham a finalidade descrita no art. 57 (medicamentos, cosméticos, alimentos etc.). Destaca-se que a produto químico Irganox 1076, não está enumerado na lista como substância precursora ou diluente de droga. Trata-se de substância de livre manipulação no Brasil.

Portanto, a importação, comércio, posse, transporte ou qualquer forma de manipulação da substância Irganox 1076 no Brasil é lícita, não havendo regulação para a criminalização ou qualquer forma de restrição à substância no país, não sendo legítima quaisquer ações de Estado no sentido de apreender bens ou prender pessoas pela manipulação da substância sob estudo.

2. IRGANOX 1076 COMO SUBSTÂNCIA DILUENTE DA COCAÍNA NO BRASIL E ATUAÇÃO ESTATAL

O tráfico de drogas é uma questão de saúde pública e segurança. A cocaína é uma das drogas mais conhecidas e traficadas em todo o mundo. No Brasil uma prática comum dos traficantes de cocaína é a adulteração ou diluição da cocaína com várias substâncias, com

objetivo de aumentar a quantidade e peso da substância vendida e os lucros da atividade ilícita.

O grau de pureza médio da cocaína no Brasil é de 77% a 90%, consistindo o restante em diluentes ou aditivos utilizados no tráfico de drogas, como amipromina, fenacetina, levamisol e outros (BRASIL, 2023).

Em uma amostra de 36,4 toneladas de apreensão de cocaína analisada pela Polícia Federal, foram constatadas

492 amostras de cocaína apreendidas pela Polícia Federal em 2020 oriundas de 13 estados brasileiros (AC, AM, BA, CE, DF, MA, MS, MT, PB, PR, RO, RS e SP) e o teor médio de cocaína foi de 88%. Os principais adulterantes identificados foram fenacetina e levamisol (presentes predominantemente em amostras de cocaína base e cloridrato, respectivamente) (BRASIL, 2021).

Nessa análise de amostras de cocaína apreendidas ano de 2020, a Polícia Federal detalhou que “nos últimos 3 anos houve um aumento na incidência do fármaco tetracaína e, nos últimos 2 anos, do antioxidante Irganox (Irganox 1076)” (BRASIL, 2021), nada obstante, “apesar da importância de se conhecer em detalhes os perfis de adulteração por fármacos, as amostras apreendidas pela PF se mostraram particularmente pouco adulteradas (idem).

O Irganox passou a ser utilizado como agente diluente na cocaína, possivelmente pela dificuldade, ocasionada pela pandemia, de obter os solventes mais comuns (FERRARI et al, 2024).

A empresa BASF sugere uso da substância Irganox 1076 para reduzir a oxidação de produtos induzida termicamente, como em plásticos, poliuretanos, elastômeros, adesivos e outros substratos orgânicos⁶. A literatura científica indica alta oxidação da cocaína apreendida no Brasil (MALDANER et al, 2015), podendo-se extrair hipótese do uso atual do Irganox como diluente na cocaína, tendo como possível finalidade química diminuir a oxidação da droga.

A agência ambiental norte-americana aprovou o uso do Irganox como aditivo plástico no ano de 2005. O documento de aprovação aponta estudo de toxicidade com ratos, sendo constatada, em aplicação de altas doses, de moderada a muito baixa toxicidade, seja

⁶ <https://dispersions-resins-products.basf.us/products/irganox-1076> / <https://www.basf.com/us/en/products/General-Business-Topics/dispersions/Products/irganox-.html>
. Acesso em 07 mai. 2024.

pela ingestão da substância, inalação ou contato dérmico, sem registro de óbitos dos animais submetidos ao teste. Para o meio ambiente, o Irganox é classificado como de nula ou baixa toxicidade (EPA, 2005).

Em testes com humanos, foi constatado que não houve potencial carcinogênico, causando o Irganox 1076 leve irritação dérmica e a sua ingestão tem potencial irritativo similar a medicamento anticonvulsivante, hipnótico e sedativo como o Fenobarbital ou fenobarbitona (EPA, 2005).

No uso do Irganox 1076 como diluente ou aditivo de cocaína, a substância foi identificada diluída em amostras de cocaína colhidas no Distrito Federal no ano de 2020, não tendo sido o Irganox 1076 constatado em amostras de cocaína, no mesmo estudo, coletadas no ano de 2019 (JUNIOR et al, 2024).

A análise química de 138 apreensões de cocaína pela Polícia Civil do Distrito Federal no ano de 2020, revelou que a substância Irganox 1076 estava presente em 84,2% das análises de cocaína em forma de base e em 16,9% das análises de cloridrato de cocaína, sendo também encontrada em 30% das apreensões de substâncias que aparentavam cocaína, mas não continham essa substância ilícita presente (ARANTES et al, 2022).

A análise do grau de pureza da cocaína no Brasil no ano de 2023, realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e outros (BRASIL, 2023), apontou o Irganox 1076 presente em 8 das 45 amostras de cocaína analisadas no Estado de São Paulo e em 29 das 45 amostras de cocaína analisadas no Estado do Mato Grosso. Destaca o Ministério da Justiça que

Chama atenção, no caso do Mato Grosso, que 81% das amostras analisadas continham Irganox, sendo que no caso da Base de cocaína, quase a totalidade (91%) da adulteração se referia a esta substância, com 55 dos 60 casos analisados. (BRASIL, 2023)

Sobre as ações dos órgãos estatais no Brasil acerca do intenso e recente uso do Irganox como aditivo, diluente ou precursor de drogas no Brasil e a ausência de regulação estatal sobre esse fenômeno, obteve-se os seguintes dados através de solicitações com base na Lei de Acesso à Informação:

TABELA 1

RESPOSTAS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS ÀS DEMANDAS ATRAVÉS DA LEI
DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ÓRGÃO PÚBLICO	RESPOSTA ÀS DEMANDAS
<p style="text-align: center;">ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária</p>	<p>Relatou que "a Anvisa não possui laboratórios próprios e, portanto, não dispõe de dados/pesquisas próprios relacionados à substância IRGANOX 1076"; "a substância é 3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil) propionato de octadecila, que é substância autorizada para uso como aditivos para materiais plásticos e revestimentos poliméricos pela RDC n. 326/2019 com o limite de migração específica de 6 mg/kg. Informamos ainda que não temos protocolos cadastrados de denúncias relacionadas à substância IRGANOX 1076, até o presente momento."</p>
<p style="text-align: center;">PF POLÍCIA FEDERAL</p>	<p>Informou o número de laudos periciais com identificação de IRGANOX 1076, entre os anos de 2014 e 2023 (tabela 2 abaixo). O órgão não estabeleceu o vínculo dos resultados dos laudos com prisões em flagrante e/ou indiciamentos.</p>
<p style="text-align: center;">RFB RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p>	<p>A Receita Federal do Brasil informou que foram importados "de maio de 2019 a dezembro de 2019, 760.586 kg; de janeiro a dezembro de 2020, 1.328.195 kg; de janeiro a dezembro de 2021, 1.843.905; de janeiro a dezembro de 2022, 1.319.250 kg; de janeiro a dezembro de 2023, 1240073 kg; e de janeiro a abril de 2024, 437.975 kg do aditivo IRGANOX 1076, sem detalhar importadores ou destino em razão do sigilo fiscal.</p>
<p style="text-align: center;">MJSP MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA</p>	<p>Detalhou que "Os produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização pela Polícia Federal estão listados no Anexo I da Portaria MJSP nº 204, de 21 de outubro de 2022, alterado pela Portaria MJSP nº 223, de 21 de novembro de 2022. O Irganox 1076 é o nome comercial de um produto produzido e comercializado pela empresa Basf. O Irganox 1076 faz parte de uma classe de substâncias utilizadas como antioxidante de plástico, principalmente na indústria de polímeros, visando aumentar a longevidade e durabilidade dos produtos. Antioxidantes de plástico são</p>

	produzidos por diversas empresas e têm um mercado avaliado em 2,87 bilhões de dólares em 2023. No Anexo I da Portaria MJSP nº 204/2022 não há menção da substância Irganox 1076 ou da classe de substâncias a que ele pertence. Após consulta à Divisão de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal (DCPQ-PF), a SENAD foi informada que a Polícia Federal já tem conhecimento da utilização de antioxidantes de plástico como avolumante de produtos de cocaína e iniciou os estudos para avaliar a inclusão dessa substância na referida Portaria.”
MS MINISTÉRIO DA SAÚDE	Respondeu: “sobre o antioxidante IRGANOX 1076, informa-se que no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia não há nenhum projeto de pesquisa relativo à referida substância”.

Fonte: Dados obtidos através de pedidos com lastro na Lei de Acesso à Informação no site <https://falabr.cgu.gov.br/> em maio de 2024.

Laudos periciais emitidos pela Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal com identificação de IRGANOX 1076:

TABELA 2
LAUDOS PERICIAIS DA POLÍCIA FEDERAL COM
IDENTIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA IRGANOX 1076

Ano	LAUDOS PERICIAIS
2014	0
2015	2
2016	4
2017	1
2018	4
2019	5
2020	17
2021	27
2022	18
2023	17

Fonte: Dados obtidos através de pedidos com lastro na Lei de Acesso à Informação no site <https://falabr.cgu.gov.br/> em maio de 2024.

Os números indicam intensificação do uso da substância Irganox 1076 como diluente na cocaína no Brasil. Em confronto com os dados da Tabela 1, indica-se que a ausência de regulação dos órgãos de estado no fenômeno crescente resulta em deficiência de respostas estatais e atuação vacilante sobre pessoas flagradas manipulando a substância.

No Boletim do Third International Symposium of Forensic Drug Testing Lab Directors, versando acerca dos adulterantes tóxicos encontrados no período de 2016 a 2022, em amostras de cocaína obtidas na América do Sul, América Central, Estados Unidos, Ásia, África e Oriente Médio, na droga analisada em vários países no mundo, a substância Irganox somente foi verificada como diluente da cocaína no Brasil e no ano de 2022, tratando-se de fenômeno local e recente, pois no ano de 2019 o Irganox não foi identificado como diluente de cocaína (COLOMBO PLAN BULLETIN, 2023).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (BRASIL, 2023b), indeferiu Habeas Corpus a pessoas presas preventivamente, mantendo a prisão cautelar de suspeitos pelos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa em contexto fático que envolvia manipulação da substância Irganox 1076 como fundamento para as prisões, mencionando-se trecho das manifestações judiciais:

Constou da denúncia, aliás, que o ora agravante “foi o responsável por figurar na nota fiscal do Irganox 1706 que Daiane das Neves Ortega negociou com Iarla Félix, tudo isso à mando do denunciado ‘Coroa João’ como já identificado nos diálogos acostados ao inquérito policial autos”, e que a “investigação apontou sua participação no comércio de entorpecentes e insumos responsáveis pelo refino de cocaína, vez que em certa feita já foi preso em flagrante em laboratório de refino de cocaína na cidade de Abreu e Lima/PE”, sendo considerado que “a confiança depositada em André Luiz para que ele figurasse na nota fiscal da compra do insumo, o coloca numa posição de confiança como o grupo do denunciado João Marcos Dos Santos (Coroa João), ou seja, o grupo de fornecedores de insumo de droga para o Estado de Pernambuco. (BRASIL, 2023b)

Na decisão da maior corte de justiça no Brasil, descreve-se a existência de um documento, consistente em nota fiscal de Irganox 1076 manipulada pelos envolvidos, como prova de manipulação de insumo responsável pelo refino de cocaína no Brasil.

A atuação estatal brasileira hesita em não regular a contento o uso e manipulação da substância Irganox 1076, culminando em decisões judiciais e administrativas conflitantes, ora ao realizar prisões cautelares embasadas tão somente na manipulação ou transporte de Irganox, que não possui restrições à sua manipulação ou ao seu comércio ou necessidade de autorização normativa, ora ao decidir pela liberdade do transportador ou manipulador da substância, pela ausência de elementos que vinculem à prática delitiva, mesmo havendo indícios do intenso uso da substância em esquemas de tráfico de drogas. O cidadão fiscalizado pelos órgãos de estado tem direito à previsibilidade das ações estatais, na atuação no campo das liberdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cidadão, sob égide de regulação e atuação Estatal, necessita de previsão de atuação dos servidores do Estado sobre condutas privadas fiscalizadas. O uso, transporte, comercialização ou qualquer forma de manipulação da substância Irganox 1076 não é objeto de criminalização no Brasil, sendo possível visualizar a livre comercialização da substância através de sites de venda na Internet, com entrega da substância em domicílios em qualquer lugar do país. Essa comercialização é lícita e está no campo das liberdades na seara privada.

A não regulação e não criminalização do Irganox 1076 no Brasil é opção dos legisladores e gestores públicos, mas mostra deficiência no controle de precursores de drogas no país, pois análises laboratoriais de órgãos policiais no Brasil apontam intenso uso da substância Irganox 1076 como aditivo ou diluente de cocaína, sendo, de fato, uma substância utilizada intensamente para mistura e aumento de quantidade de cocaína que é ilicitamente comercializada no Brasil, com efeitos ainda desconhecidos sobre usuários da substância. Supõe-se o uso do Irganox, além de diluente, como antioxidante da cocaína no Brasil.

Observou-se atuação dúbia do Estado quanto ao fenômeno da posse, transporte ou manipulação da substância Irganox 1076 no Brasil. Houve casos estudados em que ocorreu a apreensão da substância na posse de particulares por agentes estatais. Em outros casos se aplicou medida mais gravosa: restrições à liberdade de pessoas, com prisões em flagrante, prisões preventivas, condenações por crime e aplicação judiciais de medidas diversas da prisão com fins criminais. A maior corte do país fundamentou prisão cautelar por crimes de

lavagem de dinheiro e organização criminosa em uma nota fiscal da substância Irganox 1076 pelos réus em ação penal, nada obstante a substância seja de livre comercialização no Brasil.

O estudo demonstrou que quaisquer atos que envolvam apreensões ou restrições de liberdade, praticados por agentes estatais em decorrência de uso, transporte, comercialização ou qualquer tipo de manipulação da substância Irganox no Brasil, mesmo com o fim de uso como diluente ou antioxidante em cocaína, é lícito, pois a legislação penal deve ser interpretada de forma restrita e não alberga quaisquer restrições a bens ou liberdade pela conduta envolvendo a substância Irganox 1076.

Faz-se necessária inovação legislativa para inclusão do Irganox 1076 como substância fiscalizada e controlada pelos órgãos estatais brasileiros, em decorrência da demonstração de intenso uso como aditivo, diluente e/ou antioxidante de cocaína no Brasil, com prejuízos ainda desconhecidos sobre a saúde pública.

São necessários estudos sobre efeitos do Irganox 1076 no corpo humano, pois a pesquisa indicou intenso uso da substância no Brasil, em conjunto com a cocaína consumida por usuários de drogas. Os estudos na literatura científica não analisam a ingestão ou aspiração dessa substância química em conjunto com drogas. O controle e regulação da substância pelo Estado é necessário, inclusive para fins de saúde pública.

Sugerem-se ainda novos estudos científicos e atividade investigativa e repressiva estatal para identificar se o Irganox é utilizado por um ou vários grupos criminosos no tráfico de drogas brasileiro; se há finalidade da função antioxidante da cocaína no uso específico do Irganox como diluente; se o Irganox é misturado à cocaína no Brasil e em que região; qual a origem (indústria, importação, aquisição no varejo) do Irganox utilizado na cocaína apreendida no Brasil e se já há identificação do Irganox na cocaína apreendida em outros países, principalmente aqueles destinatários da cocaína que é manipulada no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARANTES, Luciano Chaves. SILVA, Camila Morandi da. CALDAS, Eloisa Dutra. Plastic antioxidants: A family of cocaine cutting agents analyzed by short column gas chromatography-mass spectrometry. *Journal of Chromatography*. 2022. Disponível em https://www.toxicologia.unb.br/img_banners_publicidade/1654120855,64-img.pdf.

Acesso em 07 maio 2024.

BRASIL. CONAD - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Análise Executiva da Questão de Drogas no Brasil. Junho/2021b. Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/aeqdb_analise-executiva-da-da-questao-de-drogas-no-brasil_versao-final.pdf. Acesso em 18 jun 2024.

_____. Decreto 154/1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em 18 jun 2024.

_____. Dinâmicas do mercado de drogas ilícitas no Brasil: Análise comparativa dos preços de maconha, cocaína e outras drogas em quatro estados. Ministério da Justiça e Segurança Pública Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime Brasília, 2022. Disponível em https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/1218/Din%C3%A2micas_d_o_mercado_de_drogas_il%C3%ADcitas_no_Brasil_-_An%C3%A1lise_comparativa_dos_pre%C3%A7os_de_maconha_coca%C3%ADna_e_o_ultras_drogas_em_quatro_estados_-_CdE.pdf. Acesso em 07 maio 2024.

_____. Lei 10.357/2021. Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110357.htm. Acesso em 07 maio 2024.

_____. Lei 11.343/2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

_____. Polícia Federal. Tendencias en el Tráfico de Drogas y Precursores en Brasil: el papel de la Policía Federal de Brasil, 2023. Apresentação disponível em https://www.oas.org/es/sms/cicad/sustancias-quimicas/2023/docs/2.%20Brasil_ESP.pdf. Acesso em 08 maio 2024.

_____. Polícia Federal. Perfil químico da cocaína apreendida pela Polícia Federal do Brasil em 2020. SERVIÇO DE PERÍCIAS DE LABORATÓRIO – INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA (SEPLAB/INC/DITEC/PF), 2021. Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/relatorio-de-quimica-forense/relatorio-de-quimica-forense-2020/perfil-quimico-da-cocaina-apreendida-pela-policia-federal-no-ano-de-2020.pdf>. Acesso em 18 jun. 2024.

_____. Portaria SVS 344, DE 12 DE MAIO DE 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em 07 maio 2024.

_____. Portaria MJSP nº 204, de 21 de outubro de 2022b. Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal. Disponível em <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7964>. Acesso em 07 mai. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Grau de pureza de cocaína em quatro estados / Gabriela Barros de Luca, coord.; elaboração, Claudio Dantas Monteiro ... [et al.]. - - Brasília: Centro de Estudos sobre Drogas e Desenvolvimento Social Comunitário (Cdesc), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/copy2_of_Relatorio_Sobre_Pureza_V6.pdf. Acesso em 07 maio 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 221240 / PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA Publicação: 09/08/2023b. Disponível

em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1432714/false>. Acesso em 16 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Processo: 0001406-57.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417), 2021. Disponível em <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em 08 maio 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 4º Núcleo Regional de Custódia e Inquéritos da Comarca de Caucaia do Tribunal de Justiça do Ceará. Processo 0203217-82.2024.8.06.0293, 2024b. Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=850000OCU0000&processo.foro=300&processo.numero=0203217-82.2024.8.06.0293>. Acesso em 08 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. EPA – United States Environmental Protection Agency. Inert Reassessment - Octadecyl 3,5-di-tent-butyl-4-hydroxyhydrocinnamate (CAS Reg. No. 2082*79-3), 2005. Disponível em <https://www.epa.gov/sites/default/files/2015-04/documents/octadecy.pdf>. Acesso em 18 jun. 2024.

Ferrari Júnior E, da Rocha TMV, Santos JP, de Souza DM, Gomes EB, Alves BEP, de Andrade Gomes J, Salum LB, Lunardi CN, Arantes LC, da Silva Santos V. Irgafos 168 and Irganox 1076 as new cocaine cutting agents: A COVID-19 pandemic impact on cocaine profiling and trafficking in Brazil. *Forensic Sci Int.* 2024 Jan;354:111911. doi: 10.1016/j.forsciint.2023.111911. Epub 2023 Dec 12. PMID: 38154425.

JÚNIOR, Ettore Ferrari. ROCHA, Tales Mateus Vieira da. SANTOS, Junior Pereira . SOUZA, Diego Mendes de Souza. GOMES, Eliude Barbosa. ALVES, Bárbara Elisa Pereira. GOMES, Juliano de Andrade. SALUM, Lívia Barros Salum. LUNARDI, Claire Nain. ARANTES, Luciano Chaves. SANTOS, Vivian da Silva. Irgafos 168 and Irganox 1076 as new cocaine cutting agents: A COVID-19 pandemic impact on cocaine profiling and trafficking in Brazil, *Forensic Science International*, Volume 354, 2024, 111911, ISSN 0379-0738, <https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2023.111911>. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0379073823003614>. Acesso em 07 maio 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 8ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

MALDANER, Adriano O. BOTELHO, Élvio D. ZACCA, Jorge J. MELO, Raimundo C. A. COSTA, José L. ZANCANARO, Ivomar. OLIVEIRA, Celinalva S. L. KASAKOFF, Leonardo B. PAIXÃO, Thiago R. L. C. Chemical Profiling of Street Cocaine from Different Brazilian Regions, *Journal of the Brazilian Chemical Society* · January 2015 DOI: 10.5935/0103-5053.20150321

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

Colombo Plan Bulletin Worldwide. Trends in Drug Markets and Toxic Adulterants in: The 3rd International Symposium of Forensic Drug Testing Lab Directors, May 14-16, 2022 in Abu Dhabi. Disponível em [https://www.cfsre.org/images/content/reports/public_alerts/ITAD Bulletin 8 17 2023_Final.pdf](https://www.cfsre.org/images/content/reports/public_alerts/ITAD_Bulletin_8_17_2023_Final.pdf). Acesso em 18 jun. 2024.

UE – União Europeia. Council Regulation (EC) No 111/2005 of 22 December 2004 laying down rules for the monitoring of trade between the Community and third countries in drug precursors, 2005. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32005R0111>. Acesso em 18 jun. 2024.

UNODC, Global report on Cocaine 2023 - Local dynamics, global challenges (United Nations publications, 2023). Disponível em https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Global_cocaine_report_2023.pdf. Acesso em 18 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 14^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.